



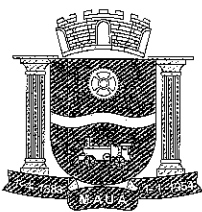
LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Mauá e dá outras providências.

NOTA

“Os artigos 14, 15 e 16 (Das Disposições Transitórias) - da Lei 4.135/2007 foram DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Acórdão publicado em 22/03/2011 e com trânsito em julgado em 06/07/2011) - Processo Administrativo na Prefeitura de Mauá: nº 1.333/2010.”

(Informação registrada pelo Departamento de Atos Oficiais - Gabinete do Prefeito, em 22/10/2015)



(P.A. 1.333/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Com dispositivos julgados Inconstitucionais

LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Mauá e dá outras providências.

LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 27; inciso III do Art. 55, combinados com o inciso V do art. 176, todos da Lei Orgânica do Município de Mauá e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 12.351-8/06, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **L E I**:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração, estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Educação Básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Mauá, e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico e administrativo que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, assessorar, coordenar e supervisionar a educação básica mantida pela Prefeitura do Município de Mauá, bem como as Escolas de Educação Básica, jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino de Mauá.

**SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I. Cargo do Magistério: é o conjunto de atribuições e deveres desempenhados pelo profissional do magistério, submetido ao regime estatutário, criado por lei com denominação própria e valor de referência correspondente;

II. Classe: é o conjunto de cargos sob a mesma denominação com as mesmas atribuições e idêntica natureza;

III. Carreira do Magistério: é o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, com os mesmos requisitos de habilitação escalonados segundo critérios de complexidade e responsabilidades das atribuições para a progressão dos servidores que a integram;

IV. Quadro do Magistério: é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança de docentes e de suporte pedagógico e administrativo, privativos da Educação Básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá;

V. Vencimento: é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei para o cargo de magistério e paga mensalmente ao profissional pelo desempenho de suas atribuições;



LEI N° 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.02-

- VI. **Remuneração:** é a percepção do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o profissional do magistério tem direito;
- VII. **Referência:** é o número indicativo da posição do cargo de magistério na escala de vencimento do magistério;
- VIII. **Grau:** é a letra indicativa do valor progressivo da referência;
- IX. **Padrão:** é a combinação da referência e grau indicativo do vencimento do titular de cargo do magistério.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art 4º A educação, dever da família e do Estado inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art 5º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. A formação de cidadãos com consciência social, crítica, solidária e democrática;
- VI. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII. Respeito às experiências sócio-culturais do educando;
- VIII. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IX. Valorização do profissional da Educação Escolar;
- X. Gestão democrática do Ensino público, na forma da LDB nº 9394/96 e da legislação do Sistema Municipal de Ensino;
- XI. Garantia de padrão de qualidade;
- XII. Valorização da experiência extra-escolar;
- XIII. Vinculação entre a Educação Escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIV. O respeito ao educando, que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento.

**CAPÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 6º O Quadro do Magistério Público do Município de Mauá (QM)

-segue fls.03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.03-

privativo da Educação Básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, compreende cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas especificados no §1º deste artigo, e identificados pela quantidade e denominação, na conformidade do Anexo I desta lei.

§1º Os cargos e funções gratificadas a que se refere o “caput” deste artigo são os seguintes:

I. Cargos de provimento efetivo:

- a. Professor I;
- b. Professor II;
- c. Supervisor de Ensino

II. Cargos de provimento em comissão:

- a. Coordenador Técnico Pedagógico.

III. Funções gratificadas:

- a. Diretor de Escola;
- b. Assistente Escolar;
- c. Professor Coordenador Pedagógico.

§2º O quadro de lotação numérica de cargos e funções do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, será fixado em regulamento.

CAPÍTULO IV DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 7º Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá atuarão:

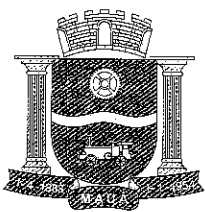
I. Área de Docência:

- a) Professor I: na educação infantil, nas séries iniciais do ensino fundamental, regular ou na educação de jovens e adultos das séries iniciais do ensino fundamental;
- b) Professor II: no ensino fundamental e ensino médio, regular ou na educação de jovens e adultos e educação especial.

II. Área de Suporte Pedagógico Administrativo:

- a) Diretor de Escola: nas atividades relativas à administração escolar e pedagógica junto aos estabelecimentos municipais de ensino;
- b) Assistente Escolar: nas atividades de suporte administrativo escolar e pedagógico junto aos estabelecimentos municipais de ensino;
- c) Coordenador Técnico Pedagógico: nas atividades de coordenação, acompanhamento das equipes de supervisores de ensino, orientando os processos educativos, assegurando e fiscalizando o seu cumprimento, conforme legislação vigente, tendo como Sede de Trabalho, o Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá;

-segue fls.04



LEI N° 4.135, DE 2-DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.04-

d) Professor Coordenador Pedagógico: nas atividades de coordenação pedagógica referente à educação básica, junto aos estabelecimentos municipais de ensino;

e) Supervisor de Ensino: nas atividades de orientação, coordenação e supervisão dos estabelecimentos de ensino municipais e da iniciativa privada, jurisdicionados ao Sistema Municipal de Ensino de Mauá, tendo como Sede de Trabalho o Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art 8º O provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, será realizado mediante nomeação em caráter efetivo para os que obtiverem aprovação prévia em concurso público de ingresso ou acesso de provas e títulos.

§ 1º O acesso é a elevação do profissional do ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo;

§ 2º O acesso será feito mediante concurso público de provas e títulos;

§ 3º Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço no Ensino Municipal de Mauá.

Art. 9º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, observados os requisitos de provimento.

Parágrafo único. No mínimo 1/5 (um quinto) dos cargos em comissão de Coordenador Técnico Pedagógico são destinados aos titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério do Município de Mauá.

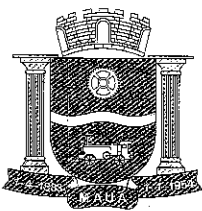
Art 10. As funções gratificadas serão exercidas, preferencialmente, por servidores titulares de cargo efetivo da área de docência do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, a serem atribuídas na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º As funções gratificadas serão ocupadas mediante análise do perfil do candidato, apresentação de proposta de trabalho com anuência do Conselho de Escola e decisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e designação do Prefeito Municipal de Mauá;

§ 2º A Escola poderá encaminhar para a Sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura até 3 (três) propostas de trabalho;

§ 3º As funções gratificadas não poderão ser exercidas por ocupantes de cargos de provimento em comissão;

-segue fls.05-



LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.05-

§ 4º Caso não haja a apresentação de no mínimo 3 (três) propostas de trabalho para concorrência da função gratificada, por servidores titulares de cargos efetivos do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, o Prefeito designará, ouvindo a decisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, um docente do Quadro Especial de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mauá.

Art. 11. Para o provimento dos cargos e das funções gratificadas do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá deverão ser observados, além das normas constitucionais e infra constitucionais aplicáveis, os seguintes requisitos de habilitação e experiência:

I. Professor I: habilitação específica de grau superior, em Licenciatura Plena em Pedagogia, em Curso Normal Superior, Complementação Pedagógica com habilitação específica de Grau Superior e Pós-Graduação em Educação Infantil ou séries iniciais do Ensino Fundamental;

II. Professor II: habilitação específica de grau superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

III. Diretor de Escola: Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar ou Gestão Escolar, ou formação específica concedida em nível de Pós-Graduação em Administração Escolar e/ou Educacional, em Gestão Escolar e/ou Educacional, ou seja, formação de acordo com a legislação vigente, e ter, no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício de magistério público.

IV. Assistente Escolar: Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar ou Gestão Escolar, ou formação específica concedida em nível de Pós-Graduação em Administração Escolar e/ou Educacional, em Gestão Escolar e/ou Educacional, ou seja, formação de acordo com legislação vigente, e ter, no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício de magistério público.

V. Coordenador Técnico Pedagógico: licenciatura plena em Pedagogia ou formação específica em nível de pós-graduação em educação conforme legislação vigente, e ter, no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício de magistério público.

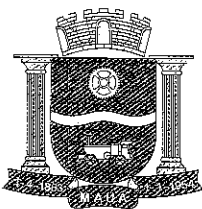
VI. Professor Coordenador Pedagógico: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Complementação Pedagógica com habilitação em Supervisão Escolar ou formação específica em nível de pós-graduação em Educação, conforme legislação vigente, e ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício de magistério público.

VII. Supervisor de Ensino: Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Complementação Pedagógica com habilitação em Supervisão Escolar ou em nível de Pós-Graduação específica, conforme legislação vigente, e ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público.

**CAPÍTULO VI
DAS JORNADAS DE TRABALHO**

Art.12. A jornada semanal de trabalho docente é constituída de Horas em Atividades com Alunos (H.A.), Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (H.T.P.C.) na Escola

-segue fls.06-



LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.06-

e Horário de Trabalho Pedagógico Individual (H.T.P.I.) em local de livre escolha, distintamente para Professor I e Professor II, a saber:

I. Professor I:

* Quando se tratar de 2 (duas) classes das séries iniciais de Ensino Fundamental ou 1 (uma) classe das séries iniciais de Ensino Fundamental, o restante da carga horária do aluno, será cumprida com Componentes Curriculares lecionados por Professor II, com habilitação específica de Grau Superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena.

II. Professor II:

Jornada	H./rel. /Alunos H.A.	H./rel. H.T.P.I.	H./rel. H.T.P.C.	Carga Horária Total
Jorn. Inicial II	20h	3 h	2h	25h/rel.
Jorn. Integral II	30h	6h	4h	40h/rel.

§1º São consideradas H.A. (horas atividades) as efetivamente trabalhadas diretamente com alunos, de acordo com o Calendário Escolar, Quadro Curricular e Legislação vigente;

§2º O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) na escola, de caráter obrigatório, será realizado com o acompanhamento do PCP e/ou Diretor e/ou Assistente de Diretor;

§3º O horário de trabalho pedagógico individual (HTPI), será cumprido em local de livre escolha;

Art. 13. Os ocupantes de cargos em comissão exercerão suas atividades em jornada integral de trabalho.

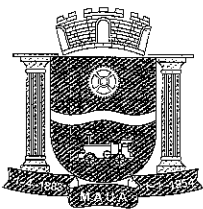
Parágrafo único. O cargo a que se refere a alínea “c”, do inciso I e as funções gratificadas a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III, do § 1º, do artigo 6º desta Lei terão carga horária semanal de 40 (quarenta) horas/relógio.

Art. 14. Os docentes enquadrados nas jornadas: Inicial I, Parcial I, Completa I, e Inicial II, a que se refere o artigo 12 desta Lei poderão exercer carga suplementar de trabalho docente, desde que o limite de H.A. não exceda o total de 35 (trinta e cinco) horas/relógio para PI e 30 (trinta) horas/relógio para PII.

Art. 15. Entende-se por carga suplementar de trabalho docente, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a 1/100 (um cem avos) do vencimento fixado para as Jornadas: Inicial I, Parcial I, Completa I e Inicial II, de Trabalho Docente, de acordo com o padrão do cargo em que estiver enquadrado o servidor.

-segue fls.07-



LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.07-

§ 2º Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

§ 3º A atribuição, a composição e todos os demais procedimentos relativos à carga suplementar de trabalho docente serão estabelecidos em regulamento.

**CAPÍTULO VII
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

Art 16. Evolução funcional é a passagem dos profissionais titulares de cargo integrantes do Quadro do Magistério para nível de retribuição mais elevado dentro da respectiva classe funcional da escala de vencimentos do magistério em decorrência de títulos, de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional na respectiva área de atuação, de avaliação de desempenho e de tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino de Mauá.

Parágrafo único. A evolução funcional prevista no “caput” deste artigo só se aplica aos cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério.

Art 17. A evolução funcional dar-se-á de forma vertical e horizontal, vinculada à disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

Art 18. A evolução funcional vertical dar-se-á considerando:

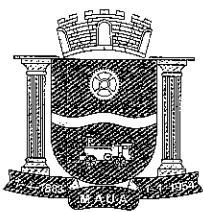
- I. A formação acadêmica obtida em nível de grau superior;
- II. Os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento e produção profissional na respectiva área de atuação.

Art 19. A Evolução Funcional vertical pela formação acadêmica dar-se-á por enquadramento em níveis retributórios superiores do respectivo cargo, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

- I. Professor I: mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado na área de Educação e/ou área de atuação, será enquadrado respectivamente, na referência IX –A e X –A do ANEXO II, de acordo com sua jornada de trabalho;
- II. Professor II: mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado na área de Educação e/ou área de atuação, será enquadrado respectivamente, na referência IX –A e X –A do ANEXO II, de acordo com sua jornada de trabalho;
- III. Supervisor de Ensino: mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado na área de Educação e/ou área de atuação, será enquadrado respectivamente, na referência XV – A e XVI –A do ANEXO II.

Art. 20. Os atuais ocupantes dos cargos titulares de Professor I, Professor II e Supervisor de Ensino do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, serão reenquadrados na conformidade do ANEXO IV desta Lei.

-segue fls.08-



LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.08-

- I- Os cargos citados no “caput” serão reenquadrados na referência e no grau estabelecidos no ANEXO IV.
- II. Os vencimentos dos atuais ocupantes do cargo redenominado “Supervisor de Ensino” deverão ser, sempre superiores à maior remuneração percebida por Professor Titular de Cargo Efetivo II, com jornada de 40 horas/relógio semanais na função gratificada de Diretor de Escola
- III. Os direitos e vantagens decorrentes da evolução funcional serão percebidos a partir da expedição do ato devidamente publicado.
- IV. Os reenquadramentos de que trata o “caput” deste artigo, serão processados no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei e retroagirão seus efeitos à data de sua publicação, de acordo com a disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

Art. 21 Para efeito do reenquadramento, caso o titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá tenha obtido formação acadêmica, superior àquela exigida na ocasião do ingresso, deverá apresentar documentação comprobatória no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art.22 A Evolução Funcional vertical dar-se-á também pelos fatores atualização, aperfeiçoamento e produção profissional quando:

- I- Da obtenção da pontuação mínima exigida;
- II- Transcorrido o interstício de no mínimo (03) três anos.

§ 1º Não serão considerados para fins de pontuação, cursos superiores de bacharelado ou de licenciatura plena, complementação pedagógica ou cursos de pós-graduação que se constituíram em base para provimento do cargo.

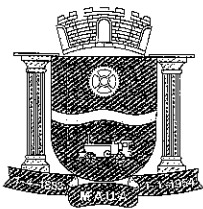
§ 2º Os critérios de pontuação referidos no “caput” deste artigo estão relacionados no ANEXO V.

Art.23 A evolução funcional horizontal é a passagem dos profissionais titulares de cargo, integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, ao grau imediatamente superior correspondente à referência em que estiver e dentro da classe a que pertence.

§ 1º A evolução funcional horizontal far-se-á obedecendo aos critérios da avaliação de desempenho e assiduidade, a ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º Concorrerão à evolução funcional horizontal os profissionais titulares de cargo, integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, que tiverem o interstício de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no grau referente ao cargo que ocupam.

-segue fls.09-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.09-

Art. 24. Farão jus à evolução funcional horizontal os profissionais titulares de cargo, integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo computar-se-á, tão somente o tempo de efetivo exercício, não se considerando as avaliações de docentes afastados ou licenciados de seu cargo/função, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou intercalados, mesmo que considerados de efetivo exercício, exceto o afastamento previsto no artigo 10.

Art. 25. Todos os procedimentos administrativos e demais normas relativas à evolução funcional vertical e horizontal serão estabelecidos em regulamento e de acordo com a disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

Parágrafo único. O regulamento especificado no “caput” será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei

CAPÍTULO VIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 26. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes titulares de cargo efetivo do mesmo campo de atuação serão classificados com a observância dos seguintes critérios:

I. quanto ao tempo de serviço:

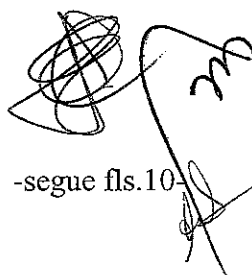
- a) tempo de serviço na unidade escolar, em sala de aula;
- b) tempo de serviço, em funções de suporte técnico pedagógico e administrativo;
- c) tempo de serviço no Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de Mauá.

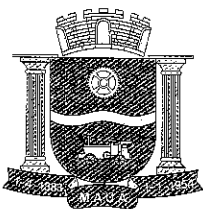
II. quanto aos títulos:

- a) certificados de conclusão de cursos de licenciatura plena, de pós-graduação *latu sensu*, específico do campo de atuação ou dos componentes curriculares correspondentes às aulas e classes a serem atribuídas;
- b) diplomas de Mestre e Doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às classes e aulas a serem atribuídas.

Parágrafo único. A normatização das disposições deste artigo será feita através de regulamento, estabelecendo, inclusive, ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA, FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR


-segue fls.10-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.10-

Art. 27. O titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, será aposentado pelo Regime de Previdência de caráter contributivo adotado pelo Município.

Art. 28. Os docentes em exercício nos estabelecimentos de ensino mantidos pela Municipalidade gozarão férias de 30 (trinta) dias, no mês de janeiro de cada ano civil, de acordo com o fixado no Calendário Escolar, cuja elaboração deverá obedecer às diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá.

Art. 29. Além das férias regulamentares, os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, em exercício na U.E, serão dispensados do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos termos do que vier a ser estabelecido pelo Calendário Escolar.

Parágrafo único. Os Supervisores de Ensino, do Quadro de Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, terão direito ao recesso escolar de 5 (cinco) dias úteis no mês de julho de cada ano civil, em período a ser estabelecido por critério da Administração da Prefeitura do Município de Mauá.

CAPÍTULO X DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 30. Os titulares de cargo docente do Quadro do Magistério serão lotados nas unidades escolares que forem designados para a posse e exercício do cargo por ocasião da nomeação por concurso público.

Parágrafo único. Os Supervisores de Ensino serão lotados no Órgão Sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, para posse e exercício do cargo por ocasião da nomeação por concurso público.

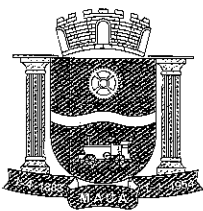
Art. 31. A remoção é o deslocamento do titular de cargo docente, integrante do Quadro do Magistério e o respectivo cargo de uma unidade escolar para outra, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá.

§1º As regras e condições específicas da remoção dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, serão estabelecidas em regulamento;

§2º O processo de remoção de Unidade Escolar será realizado anualmente;

§3º A remoção se dará sempre antes do ingresso ou acesso dos novos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, aprovados por concurso público de provas e títulos.

-segue fls.11-



LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.11-

CAPÍTULO XI
DAS SUBSTITUIÇÕES, DAS FALTAS, DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 32. Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos integrantes do Quadro do Magistério.

§1º A substituição do cargo de Supervisor de Ensino e dos ocupantes de função gratificada será exercida por titular de cargo docente do Quadro do Magistério, mesmo que em exercício de função gratificada, observados os requisitos legais exigidos e garantindo-se as vantagens do cargo/função.

§2º A substituição docente poderá ser exercida por titular de cargo docente do Quadro do Magistério ou pelos docentes integrantes do Quadro Especial de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mauá, no caso de haver disponibilidade de horário, ou ainda por docente contratado em caráter temporário, nos termos da legislação vigente específica.

§3º Nos casos de ausências esporádicas do docente, poderá haver substituição por docentes eventuais credenciados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá contratados em caráter temporário, nos termos da legislação vigente específica;

§4º A substituição prevista neste artigo será disciplinada em regulamento.

Art.33 As faltas pelo não comparecimento ao serviço poderão ser classificadas em:

- I. Faltas abonadas;
- II. Faltas justificadas;
- III. Faltas injustificadas.

§1º As faltas abonadas pelo não comparecimento ao serviço, restringir-se-ão a 06 (seis) ao ano, não podendo exceder a uma ao mês.

§2º As faltas abonadas e/ou justificadas serão consideradas dias de efetivo exercício para todos os efeitos legais e sem nenhum prejuízo na remuneração do servidor.

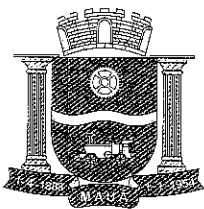
§3º As faltas justificadas pelo não comparecimento ao serviço, devidamente motivadas e comprovadas, com atestado médico e/ou outro comprovante legal, restringir-se-ão a 06 (seis) ao ano, não podendo exceder de duas ao mês.

§4º A falta justificada poderá ser em caso de moléstia do próprio servidor, do cônjuge/companheiro, dos filhos, dos pais ou da pessoa sob sua dependência legal.

§5º A falta injustificada é a ausência ao trabalho, cometida pelo servidor público, sem motivo suficientemente justificado.

§6º A falta injustificada acarretará no desconto do dia e do descanso semanal remunerados, bem como dos feriados e pontos facultativos ocorridos na semana da referida falta.

-segue fls.12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.12-

§7º A falta injustificada não será considerada como dia de efetivo exercício para nenhuma finalidade.

§8º Os procedimentos operacionais que visam o abono e/ou justificação das faltas serão estabelecidos em regulamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.34 As licenças saúde previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, no período de 03 (três) até 15 (quinze) dias, serão pagas integralmente pela Administração Pública Municipal.

Art.35 As licenças saúde previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, a partir do 16º (décimo sexto) dia, serão pagas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, enquanto perdurar o afastamento.

Art.36 Os titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá terão direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, desde que não tenha sofrido pena de suspensão, a ser estabelecida em regulamento.

Art. 37 Será concedido ao titular de cargo do Quadro de Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, as licenças e afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá e as seguintes licenças e afastamentos sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo, nos seguintes casos:

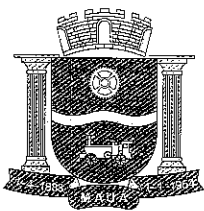
- I. Casamento, 8 (oito) dias;
- II. Luto por falecimento do cônjuge/companheiro, pai, mãe, filhos, irmãos de que detiver a guarda ou dependência, 8 (oito) dias;
- III. Luto por falecimento do padrasto, madrasta, irmãos, sobrinhos, sogros e avós, 2 (dois) dias;
- IV. Luto por falecimento dos tios, primos e cunhados, 1 (um) dia.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar a devida certidão comprobatória, no primeiro dia útil ao término do afastamento.

Art. 38. Poderá ser concedido ao titular de cargo do Quadro do Magistério as licenças e afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá e, a juízo da Administração, as seguintes licenças ou afastamentos, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo, nos seguintes casos:

- I. Prover cargo em comissão na Administração Municipal;
- II. Ocupar função de suporte técnico pedagógico e administrativo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá;
- III. Exercer as atividades referidas no artigo 2º desta lei, em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá;
- IV. Exercer atividades em órgãos ou entidades da União, do Estado de São Paulo e de outros Municípios do Estado de São Paulo, bem como em órgãos da administração indireta ou descentralizada, autarquias ou fundações públicas mantidas pelo Município de Mauá, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo;

-segue fls.13-



LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.13-

Parágrafo único. Os critérios para deferimento dos afastamentos serão estabelecidos em regulamento.

**CAPÍTULO XII
DOS DIREITOS E DEVERES
Seção I – Dos Direitos**

Art. 39 Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá.

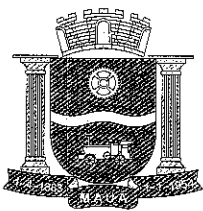
- I. ter ao seu alcance informações técnicas, materiais didáticos e outros instrumentos necessários ao desempenho de suas funções;
- II. contar com assessoria técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- III. ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, instrumentos de avaliação do rendimento escolar, observadas as diretrizes legais em vigor, garantindo o cumprimento do estabelecido na Proposta Curricular para a Educação do Município de Mauá;
- IV. Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico e administrativo independente da situação funcional ou do regime jurídico de admissão;
- V. participar do Conselho de Escola, nos termos estabelecidos no Regimento Comum das Escolas Municipais;
- VI. participar do processo de planejamento, execução e avaliação dos processos escolares;
- VII. dispor de ambiente de trabalho, de condições materiais adequadas à prática pedagógica;
- VIII. reunir-se no ambiente de trabalho para tratar de assuntos de interesse profissional ou da Educação em geral, sem prejuízo das atividades regulares;
- IX. ter assegurado aperfeiçoamento profissional continuado.

Seção II – Dos Deveres

Art. 40. O integrante do Quadro do Magistério Municipal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, além das obrigações previstas em outras leis e regulamentos, tem o dever de:

- I. empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- II. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- III. colaborar com a equipe escolar e a comunidade em geral para o cumprimento das metas estabelecidas na Proposta Pedagógica da Escola;
- IV. estimular a cooperação e o diálogo entre os educandos e demais educadores;
- V. zelar pela defesa de direitos e pela reputação do Quadro do Magistério;

-segue fls.14



LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.14-

- VI. participar, nos termos do estabelecido pelo Regimento Comum das Escolas Municipais e do Conselho de Escola;
- VII. participar do processo de planejamento, execução e avaliação dos projetos escolares;
- VIII. desenvolver um trabalho de acordo com a Proposta Curricular para a Educação do Município de Mauá e em conformidade com a legislação vigente;
- IX. promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- X. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- XI. assegurar a efetivação dos direitos pertinentes da Criança e do Adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente.
- XII. assegurar a efetivação dos direitos do Idoso no que se refere ao Capítulo V, "DA EDUCAÇÃO", nos termos do Estatuto do Idoso.
- XIII. considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Proposta Curricular para a Educação de Mauá, a Proposta Pedagógica da Escola, a utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação no processo ensino-aprendizagem;
- XIV. outros previstos em regulamento, que deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO XIII
DA ESCALA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO

Art. 41 Os valores dos vencimentos dos servidores abrangidos por esta lei são os fixados na Escala de Vencimentos do Magistério – Docentes e Suporte Pedagógico Administrativo - EVMDSPA e na Escala de Vencimentos do Magistério – Cargos em Comissão - EVMCC, constantes dos Anexos II e III desta lei.

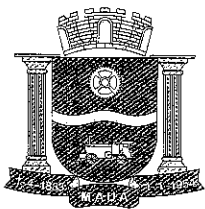
§1º A Escala de Vencimentos do Magistério – Docentes e Suporte Pedagógico Administrativo – EVMDSPA, constitui-se de referências enumeradas em algarismos romanos e de graus elencados por letras.

§2º A Escala de Vencimentos do Magistério – Cargos em Comissão – EVMCC, constitui-se de 1 (uma) referência apenas com o padrão inicial.

Art. 42 A Escala de Vencimentos do Magistério constitui-se de um piso inicial sobre o qual serão acrescidas as vantagens pecuniárias previstas nos artigos do Capítulo VII, deste Estatuto, mais as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá.

Art. 43 O docente designado para ocupar função gratificada fará jus a uma gratificação mensal, cujo valor será calculado na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo.

-segue fls. 15-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.15-

- I. FGQM 1 – Diretor de Escola – 30% (trinta por cento);
- II. FGQM 2 – Assistente Escolar – 20% (vinte por cento) e
- III. FGQM 3 – Professor Coordenador Pedagógico – 15% (quinze por cento).

§1º A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada à remuneração do cargo efetivo exceto para fins de férias e décimo terceiro salário, desde que percebida continuamente por, pelo menos, 10 (dez) meses até o mês anterior ao pagamento do benefício.

§2º Pelo exercício das funções gratificadas a que se refere às alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do artigo 6º desta lei, o docente sujeito a qualquer das jornadas de trabalho receberá, além do vencimento base do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo e a de 40 (quarenta) horas semanais, mais a gratificação prevista no artigo 43, sobre o total, ficando sujeito à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§3º Pelo exercício das funções gratificadas a que se refere às alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do artigo 6º desta lei, o docente sujeito à jornada integral de trabalho receberá, além do vencimento base do seu cargo, a gratificação prevista no artigo 43.

§4º As demais regras atinentes ao pagamento, descontos e proporcionalidade de pagamento da gratificação a que se refere este artigo serão estabelecidas em regulamento que deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO XIV DAS VANTAGENS EM GERAL

Art. 44. Além das vantagens pecuniárias instituídas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, os profissionais do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, fazem jus ao Adicional por serviço noturno.

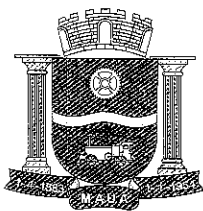
Art. 45. Será concedido o adicional de 20% (vinte por cento) aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, pelo serviço prestado das 19h00 às 23h00, devidamente comprovado.

§1º Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o adicional de que trata o “caput” desde artigo, as horas prestadas em período noturno.

§2º A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

§3º A remuneração relativa ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá.

-segue fls.16-



LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.16-

**CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.46 Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, no que couber.

Art .47. Os critérios a serem utilizados para fins de cálculo do desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do integrante do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, ao trabalho serão fixados em regulamento.

Art. 48. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º Os cargos de Supervisor Técnico, de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, constantes das Leis 3467/02 e 3594/2003, ficam redenominados para Supervisor de Ensino e integrarão o Quadro do Magistério da referida Secretaria.

Parágrafo único: Fica assegurada aos atuais titulares de cargos a que se refere o “caput” deste artigo a formação exigida quando do seu ingresso.

Art. 2º Os cargos de Professor I, Professor II e Supervisor de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, serão enquadrados no Quadro do Magistério, na conformidade do Anexo II desta lei.

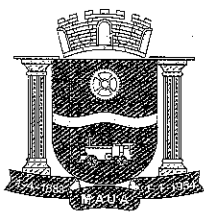
§1º Serão enquadrados no padrão inicial do seu cargo e, caso o vencimento atual do servidor seja superior ao padrão inicial que corresponde, será enquadrado no padrão correspondente ao padrão atual ou no imediatamente superior ao atual;

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos docentes inativos e aos pensionistas, na mesma conformidade;

§3º Não haverá em nenhuma hipótese diminuição do vencimento/provento padrão dos titulares de cargo efetivo enquadrados;

§4º Os enquadramentos de que trata o “caput” deste artigo serão processados no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei e retroagirão seus efeitos à data de publicação desta lei, de acordo com a disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

-segue fls.17-



LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.17-

Art. 3º O piso salarial inicial de Professor I com formação em nível médio é o constante na Referência I Grau A, do Anexo II, Subanexo I, II, III e IV de acordo com a sua Jornada de Trabalho.

Art. 4º O piso salarial inicial de Professor I ou Professor II com formação em nível superior específica para a área de atuação é o constante da Referência VII Grau A, do Anexo II, Subanexo I, II, III e IV de acordo com a sua Jornada de Trabalho.

Art. 5º Aos atuais titulares de cargo de Professor I que na ocasião do seu ingresso possuíam formação em Magistério ou Curso Normal, em nível de Ensino Médio, fica assegurado o enquadramento na referência VII no Grau em que estiver enquadrado no Subanexo I, II, III e IV de acordo com a sua Jornada de Trabalho, desde que comprovado a conclusão de formação em nível superior de acordo com o Inciso I do artigo 11 desta Lei.

Art. 6º O piso salarial inicial de Supervisor de Ensino é o constante na Referência XIII Grau A, do Anexo II, Subanexo V.

Art. 7º Os atuais Professores de Pré Escola e Professor, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, admitidos por concurso público, com mais de 3 anos de efetivo exercício, que optarem pela sujeição ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, nas condições lá especificadas, terão o respectivo emprego público transformado em cargos de provimento efetivo de Professor I e Professor II, respectivamente, e serão enquadrados no Quadro do Magistério, na conformidade do Anexo II desta lei, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 1º destas disposições transitórias e sujeitar-se-ão, também, às disposições desta lei.

§1º Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento em padrão de vencimento cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma do salário base e da isonomia salarial prevista no art. 9º da Lei nº 2.734, de 02.10.96, efetivamente percebidos pelo servidor, no emprego do qual é titular, este fará jus à diferença, como vantagem pessoal.

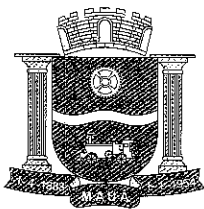
§2º Fica extinta a isonomia salarial prevista na Lei nº 2.734, de 02.10.96, por estar absorvida nos valores decorrentes do enquadramento previsto no “caput” deste artigo.

Art. 8º Os demais professores municipais e especialistas em educação – Supervisores de Pré-Escola, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não admitidos por concurso público, estáveis ou não, bem como os concursados que não fizeram a opção referida no artigo 7º destas disposições transitórias, passarão a integrar o Quadro Especial de Pessoal da Prefeitura Municipal.

§ 1º A extinção dos empregos referidos no “caput” deste artigo dar-se-á na vacância dos mesmos ficando vedada, a partir da vigência desta Lei, a admissão de docentes ou de ocupantes de função de Suporte Pedagógico Administrativo com base no regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º As vantagens pecuniárias efetivamente percebidas pelos servidores referidos no “caput”, a título de isonomia salarial e gratificação, previstas na Lei nº 2.734, de

segue fls. 18-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.18-

02 de outubro de 1996, ou vantagem pessoal, serão, em razão da extinção das mesmas, incorporadas ao salário base e a quantia resultante será enquadrada na Escala de Salários dos Empregos Públicos em Extinção.

§ 3º Não haverá, em razão do disposto no parágrafo anterior, nenhuma redução na remuneração do servidor.

Art. 9º O disposto nesta lei não se aplica aos docentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto quanto à função gratificada e à atribuição de classes e/ou aulas, que se dará após a atribuição dos titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, em classificação própria, observados os mesmos critérios previstos nesta lei.

Art. 10. Os atuais titulares de cargo de Professor I e Professor II, do Quadro do Magistério (QM), da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá enquadrados nos termos do art. 2º das disposições transitórias desta lei, serão lotados e classificados na unidade escolar em que estiver em regular exercício na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os atuais titulares do cargo de Supervisor de Ensino do Quadro do Magistério, enquadrados nos termos do art. 2º das disposições transitórias desta lei, serão lotados no Órgão Sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá.

Art. 11. Os quantitativos de cargos docentes de Professor I e Professor II do Quadro do Magistério Municipal, constantes do Subanexo I, do Anexo I desta lei, serão acrescidos dos cargos docentes resultantes das transformações decorrentes do disposto no artigo 7º destas disposições transitórias.

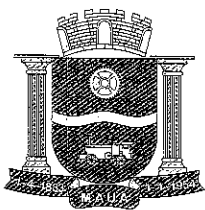
Art. 12. Os quantitativos de cargos e funções do Quadro do Magistério Municipal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá são os constantes do Subanexo I, II e III do Anexo I desta lei.

Art. 13. Em consonância com o Artigo 67 da L.D.B. nº 9394/96 e Parecer CNE nº 10/97 – CEB, aprovado em 3.9.97, em seu artigo 3º sobre “à indispensabilidade de concurso público como instrumento de ingresso na carreira”, os atuais ocupantes de cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (A.D.I.) e os Professores Celetistas do Quadro Especial de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mauá, poderão fazer concurso público de provas e títulos por ingresso e/ou acesso para atuarem como Professor de Educação Infantil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e Professor I das séries iniciais do Ensino Fundamental desde que atendam a formação exigida no Inciso I do Artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. O concurso público de provas e títulos por ingresso e/ou acesso deverá ocorrer a cada 2 (dois) anos, sendo o primeiro a realizar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta lei de acordo com a existência de cargos e situação referida no *caput* deste artigo.

Art. 14. Os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (A.D.I.) que atenderem à formação exigida no Inciso I do Artigo 11 desta Lei, em sua data de publicação, passarão a pertencer ao Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá.

-segue fls.19-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

-fls.19-

como Professor I, atuando na faixa etária, de 0 (zero) a 3 (três) anos da Educação Infantil, com as mesmas atribuições do concurso já realizado para o ingresso de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Art. 15. Os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (A.D.I.), que não possuem a formação exigida para a transformação do cargo de A.D.I. para Professor I, da Educação Infantil, de 0 (zero) a 3 (três) anos, terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei para obter a habilitação necessária.

Art. 16. A extinção do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (A.D.I.), dar-se-á na vacância dos mesmos, ficando vedada a partir da exigência da Lei a admissão de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento de 2007 e nos exercícios posteriores, autorizando o Executivo Municipal a cobrir créditos adicionais porventura necessários, com recursos de que trata o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. O Poder Executivo fará, por decreto, as revisões necessárias aos Anexos II e IV desta lei, em decorrência das alterações previstas nos artigos 11 e 12 destas disposições transitórias, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Município de Mauá, 2 de fevereiro de 2007.


LEONEL DAMO
Prefeito

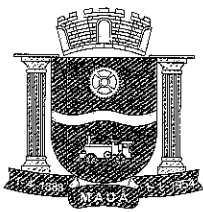

SILVAR SILVA SILVEIRA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos


ANGELA DONATIELLO LOPES
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Registrada na Divisão de Atos Governamentais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, no termos da Lei Orgânica do Município.-.-.-


FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO
Secretário Municipal de Governo

ca/



ANEXO À LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

1/10

ANEXO I – QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - QM

SUBANEXO I – SUBQUADRO DE CARGOS EFETIVOS

Quantidade	Cargo
492	Professor I
102	Professor II
18	Supervisores de Ensino

SUBANEXO II – SUBQUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

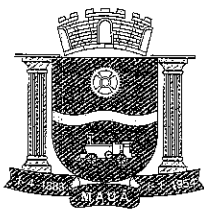
Quantidade	Cargo
10	Coordenador Técnico Pedagógico

SUBANEXO III – SUBQUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Cargo
39	Diretor de Escola
39	Assistente Escolar
39	Professor Coordenador Pedagógico

OBSERVAÇÃO:

As quantidades acima elencadas precisam ser atualizadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

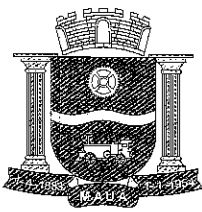
ANEXO À LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

2/10

ANEXO II – ESCALA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO DOCENTE E SUPORTE PEDAGÓGICO - EVMDSP

SUBANEXO I
PROFESSOR I e PROFESSOR II – 25 HORAS

REFERÊNCIA	GRAU										I	J
	A	B	C	D	E	F	G	H				
I	825,00	866,25	909,56	955,04	1002,79	1052,93	1105,58	1160,86	1218,90	1279,85		
II	866,25	909,56	955,04	1002,79	1052,93	1105,58	1160,86	1218,90	1279,85	1343,84		
III	909,56	955,04	1002,79	1052,93	1105,58	1160,86	1218,90	1279,85	1343,84	1411,03		
IV	955,04	1002,79	1052,93	1105,58	1160,86	1218,90	1279,85	1343,84	1411,03	1481,58		
V	1002,79	1052,93	1105,58	1160,86	1218,90	1279,85	1343,84	1411,03	1481,58	1555,66		
VI	1052,93	1105,58	1160,86	1218,90	1279,85	1343,84	1411,03	1481,58	1555,66	1633,44		
VII	1105,58	1160,86	1218,90	1279,85	1343,84	1411,03	1481,58	1555,66	1633,44	1715,11		
VIII	1160,86	1218,90	1279,85	1343,84	1411,03	1481,58	1555,66	1633,44	1715,11	1800,87		
IX	1218,90	1279,85	1343,84	1411,03	1481,58	1555,66	1633,44	1715,11	1800,87	1890,92		
X	1279,85	1343,84	1411,03	1481,58	1555,66	1633,44	1715,11	1800,87	1890,92	1985,47		
XI	1343,84	1411,03	1481,58	1555,66	1633,44	1715,11	1800,87	1890,92	1985,47	2084,74		
XII	1411,03	1481,58	1555,66	1633,44	1715,11	1800,87	1890,92	1985,47	2084,74	2188,98		
XIII	1481,58	1555,66	1633,44	1715,11	1800,87	1890,92	1985,47	2084,74	2188,98	2298,43		
XIV	1555,66	1633,44	1715,11	1800,87	1890,92	1985,47	2084,74	2188,98	2298,43	2413,35		
XV	1633,44	1715,11	1800,87	1890,92	1985,47	2084,74	2188,98	2298,43	2413,35	2534,01		



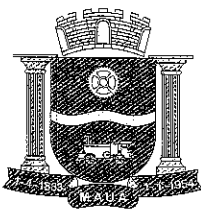
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

3/10

SUBANEXO II
PROFESSOR I e PROFESSOR II – 40 HORAS

REFERÊNCIA	GRAU									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1320,00	1386,00	1455,30	1528,07	1604,47	1684,70	1768,93	1857,37	1950,24	2047,75
II	1386,00	1455,30	1528,07	1604,47	1684,70	1768,93	1857,37	1950,24	2047,75	2150,14
III	1455,30	1528,07	1604,47	1684,70	1768,93	1857,37	1950,24	2047,75	2150,14	2257,65
IV	1528,07	1604,47	1684,70	1768,93	1857,37	1950,24	2047,75	2150,14	2257,65	2370,53
V	1604,47	1684,70	1768,93	1857,37	1950,24	2047,75	2150,14	2257,65	2370,53	2489,06
VI	1684,70	1768,93	1857,37	1950,24	2047,75	2150,14	2257,65	2370,53	2489,06	2613,51
VII	1768,93	1857,37	1950,24	2047,75	2150,14	2257,65	2370,53	2489,06	2613,51	2744,18
VIII	1857,37	1950,24	2047,75	2150,14	2257,65	2370,53	2489,06	2613,51	2744,18	2881,39
IX	1950,24	2047,75	2150,14	2257,65	2370,53	2489,06	2613,51	2744,18	2881,39	3021,46
X	2047,75	2150,14	2257,65	2370,53	2489,06	2613,51	2744,18	2881,39	3021,46	3172,53
XI	2150,14	2257,65	2370,53	2489,06	2613,51	2744,18	2881,39	3021,46	3172,53	3331,16
XII	2257,65	2370,53	2489,06	2613,51	2744,18	2881,39	3021,46	3172,53	3331,16	3497,72
XIII	2370,53	2489,06	2613,51	2744,18	2881,39	3021,46	3172,53	3331,16	3497,72	3672,60
XIV	2489,06	2613,51	2744,18	2881,39	3021,46	3172,53	3331,16	3497,72	3672,60	3856,23
XV	2613,51	2744,18	2881,39	3021,46	3172,53	3331,16	3497,72	3672,60	3856,23	4049,04



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

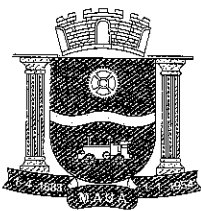
4/10

ESCALA DE VENCIMENTOS – SUPERVISOR DE ENSINO – 40 HORAS
SUBANEXO III

REFERÊNCIA	GRAU										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
XIII	2370,53	2489,06	2613,51	2744,18	2881,39	3021,46	3172,53	3331,16	3497,72	3672,60	
XIV	2489,06	2613,51	2744,18	2881,39	3021,46	3172,53	3331,16	3497,72	3672,60	3856,23	
XV	2613,51	2744,18	2881,39	3021,46	3172,53	3331,16	3497,72	3672,60	3856,23	4049,04	
XVI	2744,18	2881,39	3021,46	3172,53	3331,16	3497,72	3672,60	3856,23	4049,04	4251,50	
XVII	2881,39	3021,46	3172,53	3331,16	3497,72	3672,60	3856,23	4049,04	4251,50	4464,07	
XVIII	3021,46	3172,53	3331,16	3497,72	3672,60	3856,23	4049,04	4251,50	4464,07	4687,28	
XIX	3172,53	3331,16	3497,72	3672,60	3856,23	4049,04	4251,50	4464,07	4687,28	4921,64	
XX	3331,16	3497,72	3672,60	3856,23	4049,04	4251,50	4464,07	4687,28	4921,64	5167,72	
XXI	3497,72	3672,60	3856,23	4049,04	4251,50	4464,07	4687,28	4921,64	5167,72	5426,11	

ANEXO III – ESCALA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO - CARGOS EM
COMISSÃO – EVMCC

Cargo	Referência	
	A	G
Coordenador Técnico Pedagógico	73	2.160,22

**ANEXO À LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007**

5/10

**REENQUADRAMENTO DOS ATUAIS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
ANEXO IV**

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
CARGO	JORNADA	REF.	GRAU	CARGO	JORNADA	REF.	GRAU
Professor I	JED I 20h	70	A	PROFESSOR I	25h	I	A
Professor I	JED I 20h	70	B	PROFESSOR I	25h	I	B
Professor I	JED I 20h	70	C	PROFESSOR I	25h	II	B
Professor I	JED I 20h	70	D	PROFESSOR I	25h	II	B
Professor I	JED I 20h	70	E	PROFESSOR I	25h	II	C
Professor I	JED I 20h	70	F	PROFESSOR I	25h	III	C
Professor I	JED I 20h	70	G	PROFESSOR I	25h	III	C
Professor I	JED I 20h	70	H	PROFESSOR I	25h	III	D
Professor I	JED I 20h	70	I	PROFESSOR I	25h	III	D
Professor I	JED I 20h	70	J	PROFESSOR I	25h	IV	D
Professor I	JED I 20h	70	L	PROFESSOR I	25h	IV	E
Professor I	JED I 20h	70	M	PROFESSOR I	25h	IV	E
Professor I	JED I 20h	70	N	PROFESSOR I	25h	IV	F
Professor I	JED I 20h	70	O	PROFESSOR I	25h	IV	F
Professor I	JED I 20h	70	P	PROFESSOR I	25h	V	F

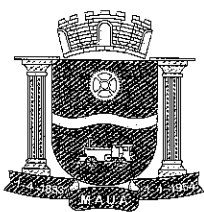


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

6/10

Professor I	JED II 22h	70	A	PROFESSOR I	25h	I	A
Professor I	JED II 22h	70	B	PROFESSOR I	25h	I	B
Professor I	JED II 22h	70	C	PROFESSOR I	25h	II	B
Professor I	JED II 22h	70	D	PROFESSOR I	25h	II	B
Professor I	JED II 22h	70	E	PROFESSOR I	25h	II	C
Professor I	JED II 22h	70	F	PROFESSOR I	25h	III	C
Professor I	JED II 22h	70	G	PROFESSOR I	25h	III	C
Professor I	JED II 22h	70	H	PROFESSOR I	25h	III	D
Professor I	JED II 22h	70	I	PROFESSOR I	25h	III	D
Professor I	JED II 22h	70	J	PROFESSOR I	25h	IV	D
Professor I	JED II 22h	70	L	PROFESSOR I	25h	IV	E
Professor I	JED II 22h	70	M	PROFESSOR I	25h	IV	E
Professor I	JED II 22h	70	N	PROFESSOR I	25h	IV	F
Professor I	JED II 22h	70	O	PROFESSOR I	25h	IV	F
Professor I	JED II 22h	70	P	PROFESSOR I	25h	V	F
Professor I	JED III 25h	70	A	PROFESSOR I	25h	I	A
Professor I	JED III 25h	70	B	PROFESSOR I	25h	I	B
Professor I	JED III 25h	70	C	PROFESSOR I	25h	II	B
Professor I	JED III 25h	70	D	PROFESSOR I	25h	II	B
Professor I	JED III 25h	70	E	PROFESSOR I	25h	II	C
Professor I	JED III 25h	70	F	PROFESSOR I	25h	III	C
Professor I	JED III 25h	70	G	PROFESSOR I	25h	III	C
Professor I	JED III 25h	70	H	PROFESSOR I	25h	III	D
Professor I	JED III 25h	70	I	PROFESSOR I	25h	III	D
Professor I	JED III 25h	70	J	PROFESSOR I	25h	IV	D
Professor I	JED III 25h	70	L	PROFESSOR I	25h	IV	E
Professor I	JED III 25h	70	M	PROFESSOR I	25h	IV	E

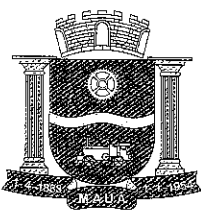


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

7/10

Professor I	JED III 25h	70	N	PROFESSOR I	25h	IV	F
Professor I	JED III 25h	70	O	PROFESSOR I	25h	IV	F
Professor I	JED III 25h	70	P	PROFESSOR I	25h	V	F
Professor I	JED III 40h	70	A	PROFESSOR I	40h	I	A
Professor I	JED III 40h	70	B	PROFESSOR I	40h	I	B
Professor I	JED III 40h	70	C	PROFESSOR I	40h	II	B
Professor I	JED III 40h	70	D	PROFESSOR I	40h	II	B
Professor I	JED III 40h	70	E	PROFESSOR I	40h	II	C
Professor I	JED III 40h	70	F	PROFESSOR I	40h	III	C
Professor I	JED III 40h	70	G	PROFESSOR I	40h	III	C
Professor I	JED III 40h	70	H	PROFESSOR I	40h	III	D
Professor I	JED III 40h	70	I	PROFESSOR I	40h	III	D
Professor I	JED III 40h	70	J	PROFESSOR I	40h	IV	D
Professor I	JED III 40h	70	L	PROFESSOR I	40h	IV	E
Professor I	JED III 40h	70	M	PROFESSOR I	40h	IV	E
Professor I	JED III 40h	70	N	PROFESSOR I	40h	IV	F
Professor I	JED III 40h	70	O	PROFESSOR I	40h	IV	F
Professor I	JED III 40h	70	P	PROFESSOR I	40h	V	F
Professor II	JED I 20h	71	A	PROFESSOR II	25h	VII	A
Professor II	JED I 20h	71	B	PROFESSOR II	25h	VII	B
Professor II	JED I 20h	71	C	PROFESSOR II	25h	VIII	B
Professor II	JED I 20h	71	D	PROFESSOR II	25h	VIII	B
Professor II	JED I 20h	71	E	PROFESSOR II	25h	VIII	C
Professor II	JED I 20h	71	F	PROFESSOR II	25h	VIII	C
Professor II	JED I 20h	71	G	PROFESSOR II	25h	IX	C
Professor II	JED I 20h	71	H	PROFESSOR II	25h	IX	C
Professor II	JED I 20h	71	I	PROFESSOR II	25h	IX	D

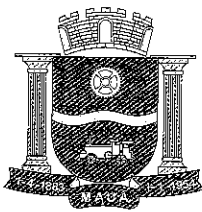


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

8/10

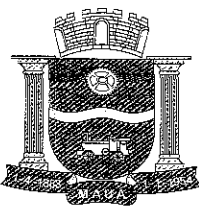
Professor II	JED I 20h	71	J	PROFESSOR II	25h	X	D
Professor II	JED I 20h	71	L	PROFESSOR II	25h	X	D
Professor II	JED I 20h	71	M	PROFESSOR II	25h	X	E
Professor II	JED I 20h	71	N	PROFESSOR II	25h	X	E
Professor II	JED I 20h	71	O	PROFESSOR II	25h	X	F
Professor II	JED I 20h	71	P	PROFESSOR II	25h	X	G
Professor II	JED III 25h	71	A	PROFESSOR II	25h	VII	A
Professor II	JED III 25h	71	B	PROFESSOR II	25h	VII	B
Professor II	JED III 25h	71	C	PROFESSOR II	25h	VIII	B
Professor II	JED III 25h	71	D	PROFESSOR II	25h	VIII	B
Professor II	JED III 25h	71	E	PROFESSOR II	25h	VIII	C
Professor II	JED III 25h	71	F	PROFESSOR II	25h	VIII	C
Professor II	JED III 25h	71	G	PROFESSOR II	25h	IX	C
Professor II	JED III 25h	71	H	PROFESSOR II	25h	IX	C
Professor II	JED III 25h	71	I	PROFESSOR II	25h	IX	D
Professor II	JED III 25h	71	J	PROFESSOR II	25h	X	D
Professor II	JED III 25h	71	L	PROFESSOR II	25h	X	D
Professor II	JED III 25h	71	M	PROFESSOR II	25h	X	E
Professor II	JED III 25h	71	N	PROFESSOR II	25h	X	E
Professor II	JED III 25h	71	O	PROFESSOR II	25h	X	F
Professor II	JED III 25h	71	P	PROFESSOR II	25h	X	G
Professor II	JID 40h	71	A	PROFESSOR II	40h	VII	A
Professor II	JID 40h	71	B	PROFESSOR II	40h	VII	B
Professor II	JID 40h	71	C	PROFESSOR II	40h	VII	B
Professor II	JID 40h	71	D	PROFESSOR II	40h	VII	C
Professor II	JID 40h	71	E	PROFESSOR II	40h	VII	D
Professor II	JID 40h	71	F	PROFESSOR II	40h	VII	D



9/10

ANEXO À LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

Professor II	JID 40h	71	G	PROFESSOR II	40h	VIII	D
Professor II	JID 40h	71	H	PROFESSOR II	40h	VIII	D
Professor II	JID 40h	71	I	PROFESSOR II	40h	IX	D
Professor II	JID 40h	71	J	PROFESSOR II	40h	IX	E
Professor II	JID 40h	71	L	PROFESSOR II	40h	IX	E
Professor II	JID 40h	71	M	PROFESSOR II	40h	IX	F
Professor II	JID 40h	71	N	PROFESSOR II	40h	IX	F
Professor II	JID 40h	71	O	PROFESSOR II	40h	X	F
Professor II	JID 40h	71	P	PROFESSOR II	40h	X	G
Supervisor Técnico*	40h	72	E	SUPERVISOR DE ENSINO	40h	XV	E



10/10

ANEXO À LEI Nº 4.135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007**Evolução Funcional Vertical pela via não acadêmica**
Anexo V

Fator Atualização na área de Educação			
Componentes	Pontos	Máximo de pontos	Validade
Participação em congressos, seminários, simpósios, encontros, conferências, fóruns, ciclos de estudos, palestras, cursos com ou sem oficinas.	0,005 por hora	-	A partir do ano 2004
Aperfeiçoamento	0,005 por hora		
Extensão universitária	0,005 por hora		
Fator Aperfeiçoamento na área de Educação			
Pós-graduação <i>Latu sensu</i>	1,5	4,5	A qualquer tempo
Pós-graduação <i>strictu sensu</i> /mestrado	3,0	6,0	
Doutorado	4,5	9,0	
Licenciatura plena	1,5	3,0	
Bacharelado	1,5	3,0	
Licenciatura por complementação	1,5	3,0	
Fator Produção Profissional na área de Educação (de natureza técnica, científica, didática ou literária)			
Livros publicados	0,5 por livro	1,5	A partir do ano 2000
Artigos publicados	0,1 por artigo	1,5	A partir do ano 2004
Certificado de aprovação em concurso público de ingresso ou acesso para o magistério	0,2	0,6	A partir do ano 2002
Regência de cursos e/ou palestras promovidos, patrocinados ou reconhecidos por órgão oficial ou realizados em instituições legalmente reconhecidas	0,01 por hora ministrada	1,5	A partir do ano 2005